RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.469 - MA (2019/0010299-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	DANILSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DANILSON DA SILVA SOUSA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 89):

> HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIGURADO. IMPETRANTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA QUE AMEAÇA TESTEMUNHAS. CRIME HEDIONDO. PRISÃO TEMPORÁRIA COM PRAZO DIFERENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
> UNANIMIDADE.
> 1. A manutenção da prisão do paciente não é ilegal, tendo em vista que houve decisão convertendo o flagrante em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em face da gravidade concreta do crime praticado e pelo fato do paciente integrar facção criminosa que coage as testemunhas e populares para que não formalizem depoimentos a respeito do crime, dificultando a oitiva das mesmas.
> 2. Como o crime de latrocínio é hediondo e sua prisão temporária é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, o paciente esteve preso temporariamente por 60 dias.
> 3. Denegação. Unanimidade.

O recorrente foi preso em flagrante no dia 29/5/2018 pela prática do crime de latrocínio, tipificado no art. 157, §3º, inc. II, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Neste recurso, argumenta-se que o recorrente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão cautelar sem o oferecimento da denúncia. Por isso, requer o provimento do recurso, para que seja revogada a custódia cautelar.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Na origem, o processo n. 0006816-15.2018.8.10.0001 encontra-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/5/2019, conforme informações de fls. 175/176.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do Juízo de primeiro grau (fls. 175/176), já houve o oferecimento da denúncia, em 4/2/2019, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, no dia 15/5/2019.

De todo modo, não se verifica excesso de prazo na duração do processo, pois o tempo de prisão cautelar (desde 29/5/2018) não se mostra excessivo em face da pena *in abstrato* do delito imputado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator